



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10140.002014/98-68
Recurso nº : 124.228
Matéria : CSL – Ex.: 1994
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BONITO LTDA. -
CREDIBON
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.405

PRAZO RECURSAL – NÃO CUMPRIMENTO – Conhece-se do recurso somente se cumprido o prazo de 30 dias para interposição do recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BONITO LTDA. – CREDIBON,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10140.002014/98-68
Acórdão nº : 108-06.405

Recurso nº : 124.228
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BONITO LTDA. –
CREDIBON

RELATÓRIO

O lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1993 decorre de revisão sumária de Declaração de Rendimentos em que se constatou “transporte a menor do lucro líquido para a demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro” (fl. 56).

A impugnação da autuada é suportada em pedido de retificação da Declaração e no argumento de que todas suas operações foram unicamente com associados da cooperativa.

A decisão prolatada pelo Delegado de Julgamento manteve o lançamento e conta com a seguinte ementa:

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

É vedado pleitear retificação da declaração de rendimentos, visando excluir tributos, após notificado do lançamento. O erro no preenchimento da declaração deve ser comprovado com documentação hábil e idônea.

O Aviso de Recebimento de fl. 74 informa que a intimação da decisão ocorreu em 9/8/00, estando na folha seguinte o Termo de Perempção em que se certifica o transcurso *in albis* do prazo para recurso.

O recurso voluntário encontra-se às fls. 77/84 e nele há chancela de protocolo de 18/9/00, no qual se inclui, além dos argumentos da impugnação, o relativo à possibilidade de retificação de Declaração após iniciado o procedimento administrativo.



Processo nº : 10140.002014/98-68
Acórdão nº : 108-06.405

VOTO

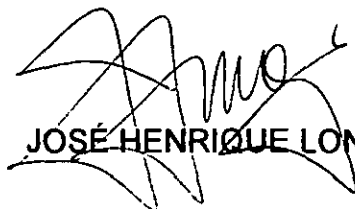
Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

De acordo com a intimação de fl. 74, ocorreu a intimação da decisão de 1º grau em 9/8/00 (4ª feira), de modo que o prazo de 30 dias para interposição do recurso estendeu-se até 8/9/00 (6ª feira).

Ocorre que o recurso voluntário foi protocolado no dia 18/9/00 (fl. 77), isto é, após o prazo regulamentar, fixado no art. 33 do Decreto 70235/72.

Desse modo, não há de ser conhecido o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2001


JOSÉ HENRIQUE LONGO

